



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### PARECER

#### **Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.072.411**

Excelentíssimo Senhor Relator,

### **I RELATÓRIO**

Trata-se das contas anuais do exercício de 2018 do chefe do Executivo do Município de Urucânia, que contém dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados apresentados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

### **II FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1 Das contas ora analisadas**

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município*, e eventuais desconformidades, tais



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderão ensejar a aplicação das sanções*, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008* (Lei Orgânica do TCE-MG).

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

Todavia, o Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 09, em relação aos aspectos seguintes: **a) a observância do disposto na Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 (f. 08) e b) a utilização de contas bancárias específicas para registro das despesas com o ensino e com a saúde (f. 14 e f. 20).**

### **1.1. Da análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal**

De início, convém ressaltar que, neste exercício financeiro de 2018, dada a conjuntura vivenciada pelos municípios mineiros, em decorrência da retenção pelo Governo do Estado de Minas Gerais de valores arrecadados a serem repassados aos municípios, os Conselheiros desta Corte, por meio de deliberação conjunta, decidiram que, na análise das contas anuais do exercício financeiro de 2018 dos Chefes do Executivo Municipal, de forma a evidenciar o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, devem ser apresentados pela unidade técnica deste Tribunal dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo município e outro, acrescentando ao total da RCL os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município, relativos ao FUNDEB, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018<sup>2</sup>.

Para tal, serão utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado aos 04/04/2019,

<sup>1</sup> Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, III; art. 20, III, alíneas “a” e “b”; arts. 23 e 66 e, ainda a Constituição Federal de 1988, art. 166, §13.

<sup>2</sup> Ordem de Serviços conjunta n. 01/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

com intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>3</sup>, cujos valores devem ser confrontados pela unidade técnica deste Tribunal, com os valores lançados no SICOM.

No caso presente, restou demonstrada no exame técnico a regularidade da despesa com pessoal valendo-se da Receita Corrente Líquida ajustada nos termos acima, conforme peça 09, f. 26/28.

Neste sentido, tendo em vista a situação de contingência e o caráter excepcional da medida adotada, deve o gestor ser advertido para que realize acompanhamento efetivo e se abstenha de adotar medidas que venham impactar as despesas com pessoal, até a normalização dos mencionados repasses.

### 1.2 Do Plano Nacional de Educação

Dada a relevância das diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei n. 13.005/2014, que tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, doravante o cumprimento das metas e diretrizes do PNE serão observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise das contas de governo.

Neste exercício de 2018, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

Os dados constantes do estudo realizado pela unidade técnica à f. 30, da peça n. 09, permitem concluir que, até o exercício de 2018, relativamente à meta 1, na parte que deveria ser atingida até o exercício de 2016, o *município cumpriu apenas 74,10% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola, deixando de atender o disposto na Lei nº 13.005/2014 em 25,90%*. Neste sentido, recomenda-se ao gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da referida meta.

Diante da relevância da(s) irregularidade(s) em comento, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, sem prejuízo de determinar ao atual gestor do município que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

Em relação à meta 1, também deve ser recomendado ao gestor que adote as medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches,

<sup>3</sup> Disponível em <<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/adesao-dos-municipios-ao-acordo-entre-o-estado-e-a-associacao-mineira-de-municipios.htm>>> e <<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-celebra-acordo-historico-entre-estado-e-municipios.htm>>>, consulta em 13/09/2019.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

No que toca à meta 18, dada a inconsistência nas informações prestadas pelo município, não foi possível aferir a regularidade da aplicação no exercício financeiro ora analisado. Neste sentido, deve o relator intimar o atual gestor, a fim de informar os dados necessários à conclusão da análise deste item.

### 1.3 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Portanto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG